## CONCLUSÃO

Em 05/11/2014 17:57:53, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da  $2^a$  Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1005456-74.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: ANA TERESA COSTANZO

Embargado: JORGIO COSTANZO CAVARETTO

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ana Teresa Costanzo opôs embargos à execução que, com fundamento em título executivo judicial, lhe move Jorgio Costanzo Cavarreto, alegando inexistência do débito alimentar pois as prestações foram entregues diretamente ao menorembargado. A dívida exequenda deverá ser declarada quitada pois o pagamento se deu em espécie, custeando suas viagens de Bauru a São Carlos, despesas com passeios, excursões e etc. Pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos bens de família. O genitor do embargado, sem o consentimento da embargante, matriculou o filho no COC, empregadora desse representante legal, mas cujo custo é altíssimo, incompatível com a situação financeira da embargante. Acontece que o pai do embargado é beneficiário de bolsa de estudos, razão pela qual não pode a embargante ser compelida a arcar com o pagamento de quantia tão vultosa. Pede a procedência dos embargos para o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

O embargado impugnou às fls. 13/18 dizendo que o valor da pensão ao tempo da fixação originária correspondia ao de uma mensalidade escolar. Depois que se mudaram para Bauru, o embargado foi estudar no COC, local de trabalho de seu genitor. O fato de não haver cobrança de mensalidade escolar referente ao estudo do filho, não retira a obrigação

e o dever da embargante quanto aos alimentos pactuados. Em verdade, o valor da pensão destinava-se a auxiliar nas despesas dos filhos. O genitor do embargado sempre arcou com o custo das mensalidades escolares deste, no valor aproximado de R\$ 470,00. Improcedem os embargos à execução.

O MP manifestou-se às fls. 35/37 reconhecendo o excesso de execução, restringindo-se o valor da pensão alimentícia no importe de R\$ 327,60 com correção monetária desde a data da fixação. Pede a procedência parcial dos embargos.

Debalde a tentativa de conciliação. Informação a fl. 62. As partes se manifestaram sobre esse documento.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Este juízo, no feito n. 465/09, 2ª Vara Cível, condenou a ora embargante a pagar aos filhos (Vittória e Jorgio) a título de alimentos R\$ 327,60, valor correspondente a um das mensalidades escolares, conforme destacado a fl. 13 da execução. Naquela oportunidade, ficou claro que a embargante ganhava 50% a menos do que o valor que, deliberadamente, se propôs a contribuir. Os demais familiares da embargante repassariam a ela esse valor para que a mesma pudesse cooperar com as mensalidades escolares dos filhos. Esse gesto voluntarioso da embargante foi destacado por aquela sentença, conforme se vê de fl. 14 da execução.

O pai dos alimentários foi compelido pela sentença de fls. 12/15 da execução a providenciar o encaminhamento do carnê ou dos sucessivos boletos escolares à embargante para que esta efetuasse o pagamento da mensalidade escolar, tempestivamente. Aquela sentença definiu ainda: "nos anos subsequentes, o valor dos alimentos corresponderá à mensalidade escolar de um dos filhos, desde que eventual reajuste monetário se dê em limite que guarde razoabilidade com o valor ora arbitrado; havendo discrepância, a questão poderá ser dirimida em fase posterior a este processo".

Algumas observações merecem registro: a) a embargante prestaria alimentos a ambos os filhos (e não apenas ao embargado) correspondentes ao valor de uma mensalidade escolar; b) o genitor do embargado estava obrigado, desde a prolação daquela sentença, a encaminhar para a embargante o boleto de cada mensalidade escolar, para que a embargante pudesse honrar com a sua obrigação; c) é fato incontroverso que a filha Vittória está na guarda da embargante desde

dezembro/13, conforme reconhecido pelo embargado (assistido de seu pai) conforme fl. 16 destes embargos; d) o genitor do embargado trabalha no COC. Este informou a fl. 62 que pelo fato do pai do embargado ali trabalhar, beneficia-se da vantagem estipulada na cláusula 16 da Convenção Coletiva de Trabalho, qual seja: "o não pagamento da mensalidade escolar de filhos que estudem na empregadora, o que não abrange as despesas com o material didático"; e) de acordo a informação de fl. 62 o valor da mensalidade escolar para o primeiro ano do ensino médio do ano de 2014 era de R\$ 735,75; enquanto a mensalidade do material didático era de R\$ 204,25.

Não existe prova de que a embargante se obrigou a pagar R\$ 735,75 de mensalidade escolar, valor muito superior aos R\$ 327,60 fixados na letra "b" da sentença cuja cópia consta de fls. 12/15 da execução, mesmo que se adicione a correção monetária sobre esse valor desde a data da publicação daquela sentença. Importante relembrar o quanto consignado a fl. 14 e já transcrito acima: "... o valor dos alimentos corresponderá à mensalidade escolar de um dos filhos, desde que eventual reajuste monetário se dê em limite que guarde razoabilidade com o valor ora arbitrado; havendo discrepância a questão poderá ser dirimida em fase posterior a este processo". A embargante questionou o excessivo valor da mensalidade escolar, incompatível com a sua possibilidade. O próprio MP sugeriu que sobre os R\$ 327,60 incidisse correção monetária para poder compatibilizar o valor dos alimentos fixados na sentença.

Incontroverso que o valor da condenação imposta à embargante a título de alimentos "destinava-se a ambos os filhos". Ambos estudavam (como continuam estudando). A obrigação alimentícia se limitaria ao valor de uma mensalidade escolar, o que não significa que, pelo fato de ter pago o valor correspondente ao da mensalidade escolar do filho (então de menor expressão pecuniária), "que os alimentos se destinavam tão somente a esse filho".

As partes (embargante e seus dois filhos) celebraram acordo na execução fundada no artigo 733, do CPC, na audiência do dia 10.06.2014, onde ajustaram o seguinte: "... 4) Portanto, despesas alimentícias com a filha são a cargo da mãe; despesas alimentícias com o filho são a cargo do pai". Houve sentença homologatória que transitou em julgado. O próprio embargado trouxe essa informação a fl. 17.

Extraem-se dessas considerações o seguinte: a) se desde dezembro/13 a filha Vittória passou à guarda da embargante, desde esse mês a obrigação alimentícia devida pela embargante cessou para o embargado, o qual continua sob a guarda e dependência exclusiva de seu pai; b) não faz sentido o pedido de execução formulado pelo embargado em face da embargante referente aos meses de dezembro/13, janeiro e fevereiro/14; c) o valor da obrigação alimentícia dos meses de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

outubro e novembro/13 há de corresponder aos R\$ 327,60, com atualização monetária desde a data da sentença proferida no processo n. 465/09, 2ª Vara Cível, cuja cópia consta de fls. 12/15; d) o valor a ser apurado nos termos da letra "c" se destinava a ambos os filhos. Apenas o embargado ajuizou ação de alimentos, motivo pelo qual sua pretensão deve se restringir a 50% do valor a ser identificado nos termos da letra "c" supra. Em momento algum a sentença estendeu o valor da obrigação alimentícia ao custo do material escolar fornecido por qualquer das escolas onde os alimentários estivessem matriculados.

Não há impenhorabilidade alguma a ser declarada, porquanto nenhum bem da embargante foi localizado para ser constrito.

A embargante sustentou ter repassado ao filho valores para custear suas vindas a São Carlos, outras viagens e excursões. Entretanto, não trouxe prova documental desses repasses de valores que beneficiaram o embargado, motivo pelo qual afasto essa sua alegação.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução para reconhecer que o débito da embargante em favor do embargado se restringe aos ciclos mensais de outubro e novembro/13, mas no valor correspondente a 50% de R\$ 327,60 por mês, com correção monetária desde a data da publicação da sentença cuja cópia consta de fls. 12/15 da execução. Os demais valores pretendidos pelo embargado são inexigíveis da embargante. O embargado sucumbiu na maior porção da execução, por isso pagará a esta 15% de honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor efetivamente devido, além das custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA